

**RESOLUÇÃO Nº 04, de 02 de Março de 2005 – Dispõe sobre Diretrizes para Marco Regulatório Sistema Curema-Açu.**

*Dispõe sobre diretrizes para estabelecer parâmetros e condições visando o acompanhamento e gerenciamento das ações decorrentes da Resolução Nº 687, de 03 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Águas – ANA, que estabelece o Marco Regulatório para a gestão do Sistema Curema-Açu.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH**, no uso de suas atribuições e competências que lhes são conferidas pela Lei nº 6.308, de 2 de julho de 1996, e pelo Decreto nº 18.824, de 2 de abril de 1997, torna público que o **PLENÁRIO DO CERH**, em sua 9ª Reunião Ordinária, de 02 de março de 2005, com fundamento na Resolução ANA Nº 687, de 03 de dezembro de 2004, e

Considerando a Resolução ANA n.º 399, de 22 de julho de 2004, que altera a Norma para Classificação dos Cursos D'água Brasileiros quanto ao Domínio;

Considerando o disposto na Resolução ANA Nº 687, de 03 de dezembro de 2004, que estabelece o Marco Regulatório para a Gestão Hídrica do Sistema Curema-Açu e a necessidade de apoiar e agilizar a efetivação das ações;

Considerando os termos do Convênio de Integração celebrado entre a ANA, os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para a gestão integrada, regularização e ordenamento dos usos dos recursos hídricos na bacia do rio Piranhas-Açu, em particular, do Sistema Curema-Açu;

Considerando a necessidade de se estabelecer normas e critérios para o uso eficiente da água, o controle de perdas e desperdícios e a adoção de técnicas e sistemas de baixo consumo de água no Sistema Curema-Açu;

Considerando que a disponibilidade hídrica no Sistema Curema-Mãe d'Água pode restringir o abastecimento público e demais usos, em especial aqueles referentes à irrigação, no Estado da Paraíba, resolve;

**Art. 1º** Para efeito desta Resolução, o Sistema Curema-Açu no território paraibano, está dividido nos seguintes trechos, listados de montante para jusante, conforme Resolução ANA Nº 687/2004, doravante denominado de Sistema Curema-Açu Paraíba:

- I- Trecho 1: Curema. Corresponde ao perímetro da bacia hidráulica dos reservatórios Curema e Mãe D'Água;
- II- Trecho 2: Rio Piancó. Corresponde ao trecho do rio Piancó desde o maciço da barragem Curema até a confluência com o rio Piranhas;
- III- Trecho 3: Rio Piranhas - PB. Corresponde ao trecho do rio Piranhas a partir da confluência com o rio Piancó até a divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** A vazão de 7,90 m<sup>3</sup>/s é a vazão máxima disponível considerada para o Sistema Curema-Açu Paraíba.

**Art. 3º** Fica estabelecida à vazão mínima de 1,5 m<sup>3</sup>/s no rio Piranhas na divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte nos cinco primeiros anos de vigência desta Resolução, e de 1,0 m<sup>3</sup>/s a partir do sexto ano, podendo essa vazão diminuir de acordo com as necessidades e disponibilidades hídricas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Resolução ANA Nº 687/2004.

**Art. 4º** As vazões máximas disponíveis, discriminadas por trecho e por finalidade de uso, estão apresentadas no Quadro 1, em conformidade à Resolução ANA Nº 687/2004.

**Quadro 1 - Vazões máximas disponíveis**

TRECHO	FINALIDADE	Vazão máxima disponível (m <sup>3</sup> /s)
Curema (nº 1)	<a href="#">Abastecimento difuso</a>	0,010
	<a href="#">Adutoras</a>	0,099
	<a href="#">Irrigação difusa</a>	0,096
	<a href="#">Irrigação em perímetros</a>	1,875
	<a href="#">Indústria</a>	0,000
	<a href="#">Piscicultura</a>	0,013
	<a href="#">Carcinicultura</a>	0,000
	<b>Total Trecho 1</b>	<b>2,093</b>
Rio Piancó (nº 2)	<a href="#">Abastecimento difuso</a>	0,024
	<a href="#">Adutoras</a>	0,717
	<a href="#">Irrigação difusa</a>	0,900
	<a href="#">Irrigação em perímetros</a>	0,500
	<a href="#">Indústria</a>	0,000
	<a href="#">Piscicultura</a>	0,020
	<a href="#">Carcinicultura</a>	0,000
	<b>Total Trecho 2</b>	<b>2,161</b>
Rio Piranhas – PB (nº 3)	<a href="#">Abastecimento difuso</a>	0,024
	<a href="#">Adutoras</a>	0,254
	<a href="#">Irrigação difusa</a>	1,839
	<a href="#">Irrigação em perímetros</a>	0,000
	<a href="#">Indústria</a>	0,004
	<a href="#">Piscicultura</a>	0,025
	<a href="#">Carcinicultura</a>	0,000
	<b>Total Trecho 3</b>	<b>2,146</b>
<b>Total Paraíba</b>		<b>6,400</b>

§1º As vazões apresentadas no Quadro 1 compreendem as vazões passíveis de outorga e as vazões consideradas insignificantes (dispensadas de outorga).

§2º Qualquer alteração nos valores do Quadro 1 deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, respaldada por estudos técnicos, elaborados pelos respectivos interessados e não poderão exceder ao limite de vazão máxima disponível total para o Estado da Paraíba (6,4 m<sup>3</sup>/s), observadas as alterações de valores previstas no Artigo 3 desta Resolução.

**Art. 5º** Os usuários portadores de outorgas emitidas pela ANA ou por quem ela delegar, ficam obrigados a manter atualizadas as suas informações.

**Art. 6º** Os critérios para emissão de outorgas individuais ou coletivas seguem as definições do art. 6º da Resolução ANA N° 687/2004, ficando a vazão outorgável sempre condicionada às vazões definidas no Quadro 1.

**Art. 7º** A emissão de outorgas para exploração de águas subterrâneas através de poços localizados na área de interferência do aquífero aluvial do Sistema Curema-Açu Paraíba está condicionada às vazões definidas no Quadro 1 e será analisada de forma articulada entre o Estado da Paraíba e a ANA.

**Parágrafo único.** Os limites da área de interferência do aquífero aluvial referido no *caput* deste artigo serão objeto de estudos e definidos em regulamento específico pelo Estado da Paraíba.

**Art. 8º** O prazo de validade das outorgas, os parâmetros e condições definidos nesta Resolução terão validade de até dez anos e serão reavaliadas a cada dois anos de forma conjunta entre o Estado da Paraíba e os demais signatários do Convênio de Integração retromencionado.

§1º - As outorgas para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia elétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

§2º - No caso de aprovação de Plano de Bacia do rio Piranhas-Açu, pelo Comitê de Bacia, antes do término da validade desta Resolução, esta se adequará aos parâmetros e condições estabelecidos no Plano de Bacia, sem prejuízo das outorgas válidas anteriormente emitidas.

**Art. 9º** As vazões de captação e derivação iguais ou inferiores a 0,5 l/s (1,8 m<sup>3</sup>/h) serão dispensadas de outorga.

§1º Os usuários enquadrados no limite estabelecido no caput deste artigo receberão do outorgante um certificado de dispensa de outorga, ficando obrigados a manter atualizadas as suas informações.

§2º A dispensa de outorga não isenta o usuário dos recursos hídricos das ações de fiscalização e sanções previstas na legislação.

**Art. 10.** Outorgas já emitidas no Sistema Curema-Açu Paraíba poderão ser alteradas com o objetivo de torná-las compatíveis com as vazões definidas no Quadro 1, em conformidade com critérios estabelecidos no Anexo I.

**Parágrafo único.** Os atos de outorga não dispensam nem substituem a obtenção, pelo outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 11.** A geração de energia da usina hidrelétrica no reservatório Curema-Mãe d'Água segue os critérios estabelecidos no art. 12 da Resolução ANA Nº 687/2004, sendo a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH-PB o órgão competente a receber as informações, disseminá-las aos interessados e tomar providências necessárias.

**Art. 12.** As autoridades outorgantes do Sistema Curema-Açu Paraíba e o DNOCS poderão, de forma articulada, realizar campanhas de cadastramento para complementar informações necessárias ao processo de regularização dos usuários de água.

**Parágrafo único.** A documentação comprobatória das informações declaradas pelos usuários durante o cadastramento deverá ser disponibilizada para consulta pelas autoridades gestoras.

**Art. 13.** Campanhas mensais de monitoramento da quantidade e qualidade da água do Sistema Curema-Açu Paraíba serão realizadas de forma articulada pela SEMARH-PB, AAGISA-PB, SUDEMA-PB, ANA e DNOCS, observando, no mínimo, os parâmetros estabelecidos pelo Grupo Técnico Operacional definido no Convênio de Integração supracitado.

**Parágrafo único.** Nas campanhas realizadas será avaliada a rede em operação no Sistema Curema-Açu Paraíba para adequação, se necessária.

**Art. 14.** Para fins de acompanhamento da quantidade e qualidade da água e fiscalização do cumprimento das outorgas e usos não regularizados, serão adotadas as disposições contidas no art. 18 e seus parágrafos da Resolução ANA Nº 687/2004.

§1º - Os órgãos responsáveis pelo monitoramento definirão, conjuntamente, a curva-chave nas seções de monitoramento estabelecidas no *caput*.

§2º - Os dados resultantes das observações serão armazenados e divulgados pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Estado da Paraíba.

**Art. 15.** A regularização dos usuários será realizada pela SEMARH-PB e AAGISA-PB, em articulação com o DNOCS e a ANA, dando ampla divulgação na região.

**Art. 16.** A SEMARH-PB e a AAGISA-PB apoiarão no que lhes couber ações que garantam o cumprimento desta Resolução e da Resolução ANA N° 687/2004, incluindo fiscalização, monitoramento quali-quantitativo, capacitação técnica, mobilização social, educação ambiental, estudos e projetos, levantamentos de campo e outras ações, desenvolvidas no âmbito do Convênio de Integração supracitado.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**EDVAN PEREIRA LEITE**  
Presidente - CERH

### ANEXO

**Tabela 1. Índices de eficiência mínima para os projetos de irrigação existentes.**

<b>Método</b>	<b>Condicionante</b>	<b>Eficiência (%)</b>
Sulcos de infiltração	Sulcos longos e/ou solos arenosos	50
	Solo e comprimento adequados	65
Inundação (tabuleiros)	Solo arenoso - lençol profundo	40
	Solo argiloso - lençol raso	60
Aspersão convencional	Ventos fortes	60
	Com ventos leves ou sem	75
Autopropelido / montagem direta	Ventos fortes	60
	Com ventos leves ou sem	75
Pivô central	Vento forte / condições razoáveis	75
	Em ótimas condições	90
Microaspersão	Condições razoáveis	75
	Em ótimas condições	90
Gotejamento	Condições razoáveis	85
	Em ótimas condições	95
Tubos perfurados	Perfuração manual	65
	Em ótimas condições	80

**Tabela 2. Índices de eficiência mínima para novos projetos de irrigação.**

<b>Método</b>	<b>Eficiência (%)</b>
Sulcos de infiltração	65
Inundação (tabuleiros)	60
Aspersão convencional	75
Autopropelido / montagem direta	75
Pivô central	85
Microaspersão	90
Gotejamento	95
Tubos perfurados	80